



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000425/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.974 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRRF
Recorrente CRISTALLERIE STRAUSS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2 quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. TERMO INICIAL. INFORMAÇÕES DA DIRF.

Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, por força de lei e a partir de 1º de janeiro de 1995, incidem juros de mora à taxa Selic. Aplicação da Súmula CARF nº 4. O termo inicial da incidência dos juros, por sua vez, respeita as informações consignadas na DIRF entregue pelo próprio contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín

Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 171.565,50, relativo aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre junho e dezembro do ano-calendário 2007.

A autuação deu-se em virtude da falta de recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado, constatada ao confrontarem-se os recolhimentos realizados em DARF, e as informações constantes na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no curso de procedimento fiscal de verificações de Malha DIRF x DARF.

Em sede de impugnação, insurge-se o contribuinte alegando a inconstitucionalidade da multa de ofício por ser confiscatória e a inaplicabilidade da taxa Selic; alternativamente, requer sejam os juros de mora adequados e atualizados a partir da data em que houve o atraso no pagamento do tributo devido, qual seja, no ato do pagamento do trabalho assalariado.

Mantido o lançamento pela DRJ/FNS, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/6/2012, questionando os mesmos pontos levantados no julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da multa de ofício

O autuado irressigna-se com a multa de ofício aplicada no valor de 75%, percentual que considera violar o princípio constitucional do não confisco.

A alegação de caráter confiscatório da multa de ofício não prospera, por ingressar tal argumento na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da taxa Selic e dos juros de mora.

No que diz respeito à taxa Selic, registre-se que a referida tem expressa previsão legal nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 19 de junho de 1995, e 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; não bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, incidindo na espécie o já mencionado art. 72 do RICARF. Leia-se o teor da súmula:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sem razão, portanto, o contribuinte em sua inconformidade com a multa de ofício e com a aplicação da taxa Selic.

No que diz respeito ao pleito de que os juros de mora deveriam incidir sobre o imposto a partir data do pagamento dos rendimentos (salários), vale lembrar do fato de que o lançamento se baseou nos valores a esse título informados em Dirf, não havendo qualquer evidência nos autos de que tenha havido pagamentos de salários em datas que não aquelas constantes nas informações declaradas pelo próprio recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson